

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**1ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
**GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA**

HABEAS CORPUS Nº 0825558-14.2025.8.10.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0801721-18.2024.8.10.0079

PACIENTE: MARCELO JORGE TORRES

IMPETRANTES: JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA (OAB/MA Nº 2.867), PABLO SAVIGNY MADEIRA (OAB/MA Nº 12.895), JOSÉ GUIMARÃES MENDES NETO (OAB/MA Nº 15.627), CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES (OAB/MA Nº 15.529) E THIAGO ANDRÉ BEZERRA AIRES (OAB/MA Nº 18.014)

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES/MA

INCIDÊNCIA PENAL: ART. 96, V, DA LEI Nº 8.666/93 C/C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL; ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, CAPUT, DA LEI Nº 9.613/1998

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados José Carlos do Vale Madeira, Pablo Savigny Madeira, José Guimarães Mendes Neto, Carlos Helder Carvalho Furtado Mendes e Thiago André Bezerra Aires, em favor do paciente Marcelo Jorge Torres, sendo apontada como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Cândido Mendes/MA.

Consta dos autos que, em 04/12/2024, o Ministério Público Estadual, com base no Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 000418-015/2021 (SIMP), instaurado a partir de representação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar-CAE de Godofredo Viana/MA, ofereceu denúncia contra o paciente, Marcelo Jorge Torres (Prefeito à época), Gihan Ayoub Jorge Torres (Secretária de Administração e Finanças), Antônio da Conceição Muniz Neto (empresário) e Jonaldo Sousa Costa (ex-chefe do almoxarifado), sob a acusação de que teriam praticado crimes relacionados à malversação de recursos públicos da merenda escolar no referido ente municipal, no ano de 2014.

De acordo com a denúncia, o Município de Godofredo Viana/MA recebeu no ano de 2014 cerca de R\$ 173.712,00 (cento e setenta e três mil e setecentos e doze reais) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE para a merenda escolar. Porém, segundo o Ministério Público Estadual, não houve fornecimento regular de alimentação aos alunos em praticamente todo o ano letivo, sendo constatadas entregas apenas nos meses de abril e agosto de 2014.

A peça acusatória afirma que: **(i)** foram detectadas transferências indevidas da conta da merenda escolar para outras contas municipais, dificultando o rastreamento dos recursos; **(ii)** a empresa A. da C. Muniz Neto, contratada para fornecer os alimentos, recebeu valores expressivos (cerca de R\$ 85.489,80), sem efetiva entrega da merenda



em diversos meses; **(iii)** as notas fiscais emitidas não correspondiam à realidade das entregas, sendo qualificadas como “frias”; **(iv)** depoimentos da nutricionista municipal, de membros do CAE e de diretores escolares confirmaram a ausência de merenda escolar durante quase todo o ano de 2014, o que impactou diretamente a alimentação e aprendizagem de crianças em situação de vulnerabilidade.

Com base nesses fatos, o Ministério Público imputou ao paciente Marcelo Jorge Torres, em concurso com os demais denunciados, os crimes de fraude em licitação (art. 96, V, Lei nº 8.666/93, c/c art. 29, CP); corrupção passiva (art. 317, § 1º, CP) e lavagem de capitais (art. 1º, *caput*, Lei nº 9.613/98).

A autoridade coatora recebeu a denúncia por considerar preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, reconhecendo justa causa para a ação penal. Na mesma decisão, decretou a prisão preventiva do paciente e dos denunciados Gihan Ayoub Jorge Torres e Antônio da Conceição Muniz Neto. Ademais, determinou a indisponibilidade e bloqueio de bens dos acusados até o montante de R\$ 1.258.188,29 (um milhão duzentos e cinquenta e oito mil cento e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), com comunicação ao SISBAJUD e averbação junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e bloqueio de veículos via RENAJUD; busca e apreensão domiciliar nas residências dos réus, visando à apreensão de aparelhos eletrônicos (celulares, computadores, tablets), com autorização de quebra de sigilo informático e telemático dos dados neles armazenados; e a possibilidade de destinação provisória de veículos apreendidos a órgãos públicos, mediante termo de responsabilidade, até decisão final.

No presente *writ* (ID 49559749), os impetrantes insurgem-se contra a parte da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente Marcelo Jorge Torres, por entenderem, em síntese, inexistentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Para tanto, sustentam que a decisão impugnada, proferida no dia 06/12/2024, baseia-se em fatos ocorridos no ano de 2014, ou seja, há aproximadamente 10 (dez) anos da decretação da prisão, quando o paciente exercia o cargo de Prefeito do Município de Godofredo Viana/MA, não havendo qualquer notícia de reiteração delitiva ou de fatos novos que justifiquem a constrição cautelar.

Argumentam que inexistente demonstração concreta de que o estado de liberdade do paciente represente risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Ressaltam que não houve qualquer ato praticado pelo paciente no curso da investigação ou após o recebimento da denúncia que pudesse ensejar a prisão cautelar.

Asseveram que o paciente deixou de exercer a Chefia do Poder Executivo do Município de Godofredo Viana no ano de 2016, inexistindo elementos que indiquem, na atualidade, que possa influenciar a gestão municipal ou reiterar a prática criminosa.

Consignam que a simples menção à condição financeira do paciente não pode ser utilizada como motivo suficiente para justificar a custódia preventiva, sendo indispensável prova concreta de risco efetivo à instrução processual ou à aplicação da lei penal.

Por outro lado, invocam que os fatos apurados remontam ao período em que exercia mandato eletivo, com Prefeito do Município de Godofredo Viana, motivo pelo qual, à luz de entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para



processamento da ação penal deve recair sobre o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em razão da prerrogativa de foro.

Ademais, entendem caracterizada a incompetência *ratione materiae* do juízo coator, dado o envolvimento de verbas federais do FNDE/PNAE, sujeitas à prestação de contas perante órgão federal (art. 109, IV, da CF e Súmula 208/STJ)

Subsidiariamente, sustentam que as medidas cautelares alternativas previstas nos arts. 319 e 320 do CPP seriam plenamente adequadas e proporcionais para assegurar o andamento regular do processo.

Ao final, os impetrantes requerem a concessão da ordem, inclusive em caráter liminar, para a imediata revogação da prisão preventiva do paciente Marcelo Jorge Torres, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), bem como o reconhecimento da incompetência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cândido Mendes para processar e julgar a Ação Penal nº 0801721-18.2024.8.10.0079, postulando, em sede de liminar, também, a suspensão da sua tramitação perante o juízo de origem e, em consequência, a remessa dos autos a este Tribunal de Justiça do Maranhão ou, subsidiariamente, à Justiça Federal.

Petição inicial instruída com os documentos de ID's 49559740 a 49559778 e 49567731 a 49567737.

Este *writ* foi distribuído ao Desembargador José Nilo Ribeiro Filho (3ª Câmara de Direito Criminal), o qual determinou a redistribuição do feito a este Relator por prevenção, conforme decisão de ID 49581049, em razão da anterior distribuição do *Habeas Corpus* nº 0825550-37.2025.8.10.0000, impetrado em favor da corré Gihan Ayoub Jorge Torres, a qual versa sobre os mesmos fatos da Ação Penal nº 0801721-18.2024.8.10.0079.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme relatado, os impetrantes, por meio da presente ação constitucional, pretendem fazer cessar coação tida como ilegal sofrida pelo paciente Marcelo Jorge Torres, em sua liberdade de locomoção, decorrente de decisão da MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Cândido Mendes/MA, que, ao receber a denúncia, decretou a sua prisão preventiva.

A insurgência dos impetrantes está deduzida em argumentos assim sintetizados: (i) ausência de contemporaneidade dos fatos narrados, ocorridos em 2014, o que afastaria a necessidade da prisão; (ii) inexistência de elementos concretos a demonstrar o *periculum libertatis*; (iii) inidoneidade do fundamento relativo ao poder econômico do paciente para justificar a custódia cautelar; (iv) incompetência do Juízo de primeiro grau, por envolver fatos relacionados a gestor detentor de prerrogativa de foro e competência *ratione materiae* da Justiça Federal, dado o envolvimento de verbas federais do FNDE/PNAE, sujeitas à prestação de contas perante órgão federal; e (v) a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Para melhor compreensão, transcrevo excerto da decisão que decretou a custódia preventiva em questão (ID 49559751):

“(…)

O *Parquet* representou pela prisão preventiva dos acusados MARCELO



JORGE TORRES, GIHAN AYOUB JORGE TORRES, ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO MUNIZ NETO e JONALDO SOUSA COSTA, sob a alegação de que, em liberdade, colocaria em risco a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Pois bem. No tocante à prisão preventiva, observo que aos representados MARCELO e GIHAN imputam-se a prática do crime previsto no art. 96, V, da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 29 do Código Penal (concurso de pessoas); art. 317, § 1º, do Código Penal e art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998, enquanto ao representado ANTÔNIO imputa-se a prática prevista no art. 333, parágrafo único do Código Penal, e Art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998, e ao representado JONALDO a prática prevista no art. 342, §1, do CPB, cujas penas ultrapassam quatro anos, restando, portanto, preenchido o requisito previsto no artigo 313, I, do CPP.

**Passando a análise da materialidade, resta esta demonstrada nos autos por meio dos documentos anexos, incluindo notas fiscais frias, extratos bancários e registros de transferências ilícitas de valores da conta da merenda escolar para outras contas municipais, além de declarações testemunhais que apontam a ausência de fornecimento da merenda escolar nos períodos mencionados.**

**Tais conclusões podem ser observadas por meio das notas fiscais que foram emitidas pela Empresa A C MUNIZ NETO, que recebeu efetivamente pagamento R\$ 85.489,80 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) e emitiu notas fiscais nos meses de abril, julho e dezembro de 2014 no valor de R\$ 121.698,80 (cento e vinte e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), tendo fornecido precariamente merenda escolar em abril e agosto de 2014, apenas 'frações de dois meses' de todo um ano letivo).**

**Sobre o fornecimento precário, destaca-se os depoimentos testemunhais da Nutricionista Hilma Paixão Borges e da Conselheira da Alimentação Escolar Edilene da Silva Marinha, que afirmam que no ano de 2014, houve apenas 02 (duas) entregas de merenda escolar no Município de Godofredo Viana.**

**No que tange aos indícios de autoria, infiro dos depoimentos colacionados aos autos, os quais apontou a participação dos representados Marcelo Jorge Torres, então prefeito, Gihan Ayoub Jorge Torres, secretária de administração e finanças, e Antonio da Conceição Muniz Neto, empresário e sócio da empresa contratada, articularam-se para fraudar licitações e desviar recursos públicos.**

Todavia, com relação ao denunciado JONALDO, em que pese haver indícios de ter praticado o crime de falso testemunho, entendo que não há comprovação deste no 'esquema fraudulento', tendo em vista que não há conexão evidente e comprovada com a organização ou participação nos desvios de verba.



Assim, com relação ao denunciado JONALDO entendo que não estão presentes os fundamentos previstos no artigo 312 do CPP, como risco à ordem pública, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal.

**Por outro lado, com relação aos demais denunciados MARCELO, GIHAN e ANTONIO, analisando o material carreado ao bojo do processo, vislumbro estarem preenchidos os demais requisitos elencados no art. 312 do CPP como necessários à manutenção do ergastulamento cautelar, mormente a garantia da ordem pública, posto que, de acordo com as provas carreadas no inquérito, os representados são contumaz na prática reiterada de crimes contra a administração pública, especialmente, neste caso, envolvendo recursos destinados à alimentação de crianças em situação de vulnerabilidade, evidencia a periculosidade dos agentes e o desprezo pelos direitos fundamentais da coletividade.**

**Destaca-se que o impacto do desvio de recursos foi devastador, tendo em vista que os crimes praticados pelos denunciados, conforme depoimentos e relatórios, resultaram na ausência de fornecimento regular de merenda escolar por praticamente todo o ano de 2014. Isso comprometeu a nutrição de crianças, para muitas das quais essa era a única refeição do dia.**

**Os efeitos dos crimes praticados em 2014, influenciaram ainda nos exercícios seguintes (até 2016), pois o Município ficou impossibilitado de receber verbas da merenda escolar e como visto, na educação e aprendizagem destas crianças impactadas pela deficiência nutricional, agravando a já precária condição socioeconômica do município de Godofredo Viana.**

Os denunciados agiram de forma orquestrada para desviar verbas públicas, gerando um impacto financeiro de mais de R\$ 120 mil, com efeitos duradouros sobre a administração pública, impedindo repasses do FNDE nos anos subsequentes.

**Necessária, portanto, a tutela da garantia da ordem pública, uma vez que a prisão preventiva é a única medida capaz de interromper o contínuo prejuízo à coletividade. No caso em tela, trata-se de crimes praticados reiteradamente por agentes que ocupavam posições de destaque na administração pública, evidenciando desprezo pelas normas jurídicas e sociais.** Sobre o tema, assevera Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar o seguinte: (...).

**Desse modo, para o caso em análise, dados os indícios de autoria e materialidade do crime e a possibilidade de se colocar em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, verifico serem incompatíveis as medidas cautelares previstas na Lei Adjetiva Penal.**

Além disso, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, mostram-se insuficientes, pois a aplicação dessas medidas não alcançaria o objetivo de proteção à ordem pública, considerando a gravidade das ações e seus impactos diretos na



população infantil e vulnerável.

Nesse sentido a jurisprudência: (...).

**Ademais, no caso em análise, verifica-se que as partes envolvidas possuem considerável poder econômico, sendo esse um fator que, na situação concreta, pode influenciar diretamente na produção da prova testemunhal, especialmente por meio de coação, intimidação ou indução de testemunhas, comprometendo, assim, a regularidade da instrução processual. A evidência dessa capacidade de influência se traduz no risco iminente de manipulação do cenário probatório, prejudicando a apuração dos fatos e o correto andamento do processo.**

**Ademais, o poder econômico das partes associadas à possibilidade concreta de fuga representa um risco direto à aplicação da lei penal, uma vez que recursos financeiros robustos podem facilitar a evasão para locais de difícil alcance ou até mesmo para o exterior, frustrando a execução da pena em eventual condenação.**

**Ressalta-se que, diante da gravidade concreta do caso e da potencial utilização de meios que desvirtuem a apuração dos fatos e a realização da justiça, não há outra medida cautelar disponível, diversa da prisão preventiva, que seja suficiente para neutralizar os riscos identificados.**

Por tais razões, e considerando a presença dos requisitos autorizadores da medida preventiva (arts. 311, 312 e 313 do CPP), bem como a ausência de requisitos e inadequação para a decretação das medidas cautelares previstas no artigo 319 da Lei Adjetiva Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos representados MARCELO JORGE TORRES, GIHAN AYOUB JORGE TORRES, ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO MUNIZ NETO por considerar que, em liberdade, acarretaria inarredável ofensa à garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução penal.

(...)." (Grifei)

Da análise da fundamentação da decisão impugnada e o seu cotejo analítico com os elementos de prova que instruem a impetração, adianto que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de liminar formulado pelos impetrantes, quais sejam, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (urgência da medida).

Como é sabido, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, somente em casos excepcionais deve ser restringida a liberdade do cidadão por meio da prisão cautelar, sendo esta a *ultima ratio*, aplicável somente quando estritamente presentes os requisitos do art. 312 do CPP, ficando resguardado, com tal imposição, o princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, LVII, da CF/1988<sup>[1]</sup>.

Para a decretação e manutenção da prisão preventiva, contudo, são indispensáveis a prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, cabendo à autoridade judicial demonstrar, ademais, que a prisão cautelar é necessária



para a proteção de pelo menos um dos pressupostos referidos art. 312 do CPP, quais sejam, ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal.

Exige-se que o decreto preventivo demonstre, com base em elementos concretos, a imprescindibilidade da custódia cautelar e o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, sendo vedadas considerações genéricas e baseadas estritamente na gravidade abstrata do crime.

Nesse sentido: STF, HC nº 250.850 AgR, Relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 05/03/2025, publicação em 10/03/2025; STJ, AgRg no HC nº 981.539/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/03/2025, publicação em 31/03/2025.

Tais exigências estão mais evidentes a partir das mudanças trazidas ao nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 13.964/2019, a qual acrescentou o § 2º, do art. 312, do CPP, estabelecendo que “[a] decisão que decretar a prisão preventiva **deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos** que justifiquem a aplicação da medida adotada.” (Grifei)

Sobre esse ponto específico da contemporaneidade, cito a lição doutrinária de Renato Brasileiro de Lima<sup>[2]</sup>:

“Comparando-se a redação antiga do *caput* do art. 312 do CPP com a atual, que lhe foi conferida pela Lei nº 13.964/19, percebe-se que, na parte final do referido dispositivo, o legislador passou a exigir, para além da prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a presença de uma situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado. Nesse ponto em especial, não houve qualquer inovação por parte do Pacote Anticrime.

Afinal, sempre se entendeu que a decretação de toda e qualquer prisão preventiva tem como pressuposto o denominado *periculum libertatis*, consubstanciado numa das hipóteses já ressaltadas pelo *caput* do art. 312, quais sejam, garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal, ou, como dispõe o art. 282, inciso I, do CPP, quando a medida revelar-se necessária para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. É este, pois, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que sempre figurou, e deverá continuar a figurar, como pressuposto indispensável para a decretação de toda e qualquer medida cautelar, ao qual deverá se somar, obviamente, o *fumus comissi delicti*, consubstanciado pela prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria ou de participação.

Consoante disposto no art. 312, 52º, do CPP, é dever do magistrado, ao fundamentar a decisão que decreta a prisão preventiva, fazer referência a esse receio de perigo, sob pena de possível nulidade em virtude da carência de fundamentação (CPP, art. 564, V, incluído pela Lei nº 13.964/19).

**Para fins de decretação de toda e qualquer medida cautelar, esse *periculum libertatis* que a justifica deve ser atual, presente. Afinal,**





as medidas cautelares são 'situacionais, 'provisionais, tutelam uma situação fática presente, um risco atual. É dizer, não se admite a decretação de uma medida cautelar para tutelar fatos pretéritos, que não necessariamente ainda se fazem presentes por ocasião da decisão judicial em questão. Ou seja, a contemporaneidade diz respeito aos fatos motivadores da medida cautelar, e não ao momento da prática do fato criminoso. É exatamente isso o que a doutrina chama de princípio da atualidade (ou contemporaneidade) do perigo (ou do *periculum libertatis*). É dentro desse contexto que deve ser compreendida, portanto, a parte final do art. 312, § 2º, incluído pela Lei nº 13.964/19, segundo o qual a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Em sentido semelhante, o art. 315, § 1º, do CPP, também incluído pelo Pacote Anticrime, passa a dispor que na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, **o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.**”

Nesse sentido é a orientação decisória do STF e do STJ (sem grifos nos originais):

“AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESA PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADA POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE DENUNCIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO PELO MESMO CRIME, COM O MESMO *MODUS OPERANDI*. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA PRESENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DA ACUSADA. IRRELEVÂNCIA NO CASO. FIXAÇÃO DE CAUTELARES ALTERNATIVAS DO ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Paciente presa preventivamente e denunciada por suposta prática do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal — CP), por 11 vezes, em concurso material (art. 69 do CP).

#### II. Questão em discussão

]2. Saber se estão presentes os fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

3. Saber se há contemporaneidade na medida constritiva.

4. Saber se as condições pessoais favoráveis da acusada impedem a imposição da prisão cautelar.

#### III. Razões de decidir

5. O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva pode ser decretada: (i) como garantia da ordem pública ou





econômica; (ii) por conveniência da instrução criminal ou; (iii) para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

**6. O Supremo Tribunal Federal — STF consolidou entendimento no sentido de que '[...] revela-se legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que – além de ajustarem-se aos fundamentos abstratos definidos em sede legal – demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal' (RHC 128.727 ED/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18/2/2016).**

(...).”

(STF, HC 250850 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 05-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-03-2025 PUBLIC 10-03-2025)

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA.

**1. O Supremo Tribunal Federal entende que a contemporaneidade relaciona-se com os motivos ensejadores da prisão preventiva, e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, não é importante que o fato ilícito tenha sido praticado em um lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso desse período, continuam presentes os requisitos autorizadores da custódia. Precedentes.**

(...).”

(STF, HC 236299 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 07-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-06-2024 PUBLIC 01-07-2024)

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou**



**contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).**

(...).”

(STJ, AgRg no HC n. 981.539/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025)

*In casu*, observo que o paciente foi denunciado e preso preventivamente por suposta prática dos crimes tipificados no art. 96, V, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do CP (fraude em licitação), art. 317, § 1º, do CP (corrupção passiva) e art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais), referentes à condutas cometidas no ano de 2014, durante a gestão como Prefeito do Município de Godofredo Viana/MA.

Entretanto, a decisão impugnada não declinou motivação idônea, concreta e objetiva, amparada em indícios plausíveis da prática de eventuais condutas criminosas do paciente, também em desfavor do referido ente municipal, no período compreendido entre os meses de dezembro de 2016 e dezembro de 2024, ou seja, entre o final da gestão do então Prefeito Municipal, o paciente Marcelo Jorge Torres, até a data da decretação da prisão preventiva.

Vale dizer: não há a indicação de elementos de prova produzidos pela acusação capazes de demonstrar que o paciente não interrompeu o cometimento de delitos contra a Administração Pública, mesmo após o encerramento da sua gestão à frente da Chefia do Poder Executivo Municipal.

Ademais, ainda que os valores supostamente auferidos pelo paciente em razão da fraude e desvio do dinheiro público imputados alcance cifra milionária - tomando-se como parâmetro a quantia da medida cautelar de indisponibilidade de bens [R\$ 1.258.188,29 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos)] -, o certo é que tal aspecto do acervo fático-processual dos autos, isoladamente considerado, não deve ser reconhecido como fundamento válido para decretar o ergástulo cautelar, sob a motivação da garantia da ordem pública, considerando-se eventual comprometimento das políticas públicas que poderiam ter sido implementadas com tais valores em prol dos estudantes do Município de Godofredo Viana/MA, especificamente em relação à merenda escolar no ano de 2014 e com efeitos até 2016.

Decerto, a possibilidade de restituição de tais valores aos cofres públicos não deve decorrer da constrição da liberdade do paciente, mas de medidas cautelares de cunho patrimonial, tais como a de indisponibilidade e bloqueio, as quais, inclusive, reitero, foram determinadas pela autoridade impetrada.

De outro turno, a necessidade da prisão preventiva do paciente foi justificada pela autoridade coatora para o fim de resguardar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, de modo a evitar que as testemunhas sejam intimidadas, cooptadas, corrompidas ou ameaçadas pela acusada, bem como pelo risco de fuga, dado o seu poderio econômico-financeiro.

Destaco, quanto a tal ponto, que também não há elemento concreto nos autos, produzido pelo Ministério Público, requerente da prisão preventiva, que respalde tal fundamento, tendo em vista que a ação penal foi deflagrada somente no ano de 2024, e não existe comprovação da prática de qualquer ato processual da instrução criminal



que tenha sofrido interferência ou tumulto por parte do paciente, estando a possibilidade de fuga somente no plano da presunção, desprovida de qualquer base fática concreta.

Ao examinar os elementos fáticos apresentados pela autoridade coatora, verifico que as alegações de “contumácia” e “reiteração delitiva” se referem a fatos pretéritos e a outros processos criminais, não havendo nos autos comprovação de condutas novas ou contemporâneas ao decreto prisional que demonstrem a atualidade do risco de reiteração criminosa ou a influência ativa do paciente na gestão municipal de Godofredo Viana/MA.

O paciente, reitero, deixou o cargo de Prefeito Municipal em 2016, há quase dez anos, e, desde então, não há nos autos do processo originário qualquer indicativo concreto de que tenha praticado atos destinados a influenciar a gestão municipal ou a perturbar o processo.

A mera menção a “outros procedimentos visando apurar a conduta do então prefeito” não supre a lacuna de atos concretos e atuais que demonstrem a imprescindibilidade da prisão preventiva neste caso específico.

Igualmente, o “considerável poder econômico” do paciente, embora possa indicar uma potencial capacidade de influência ou de evasão, isoladamente considerado, não deve ser o único pilar para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.

Diante da notória ausência de contemporaneidade dos fatos delitivos (ocorridos em 2014) em relação à decretação da prisão (06/12/2024) e, sobretudo, em relação ao seu efetivo cumprimento (16/09/2025, nove meses após a decretação), bem como pela ausência de demonstração de um *periculum libertatis* atual e concreto imputável ao paciente Marcelo Jorge Torres, a manutenção da medida extrema se revela desproporcional e desnecessária.

Nesse contexto, a ilegalidade do decreto prisional é flagrante, seja em razão da ausência de fundamentação quanto aos requisitos do art. 312, *caput*, do CPP (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal), seja porque não justificada em situação contemporânea ao tempo de sua decretação, ou seja, não demonstra o “receio de perigo” e a “*existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada*” (§ 2º, do art. 312 do CPP).

Em casos semelhantes, o STF e o STJ assim decidiram (sem grifos nos originais):

“Penal e Processual Penal. 2. A sentença condenatória superveniente não acarreta, automaticamente, o prejuízo de impetração de *habeas corpus* anterior direcionada ao decreto prisional original. Precedentes da 2ª Turma (HC 137.728 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 31.10.2017). **3. A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. Precedentes (HC 115.613, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 13.8.2014).** 4. **Prisão preventiva sem fundamentação em elementos concretos. Em um processo penal orientado pelos preceitos democráticos e em conformidade com as disposições constitucionais, não se pode aceitar que a liberdade seja restringida sem a devida fundamentação em elementos concretos.**



5. Ilegitimidade da justificação do *periculum libertatis*. Riscos presumidos de reiteração e de fuga não amparados em elementos concretos. **Ilegitimidade de decreto prisional motivado em presunções, sem embasamento em elementos concretos. Violação à presunção de inocência. Incompatibilidade com os preceitos constitucionais e convencionais e com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.** 6. Ausência de contemporaneidade. 7. **Suficiência das medidas cautelares diversas.** 8. Ordem de *habeas corpus* concedida para revogar a prisão preventiva e impor medidas cautelares diversas.” (STF, HC 152676 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 31-07-2020 PUBLIC 03-08-2020)

“Reclamação constitucional. (...) Presença de flagrante constrangimento ilegal passível de correção por *habeas corpus* de ofício. Possibilidade em sede de reclamação constitucional. Inteligência do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Precedentes. **Prisão preventiva. Artigo 312 do Código de Processo Penal. Ausência de motivação idônea. Constrição assentada na garantia da ordem pública. Aventado risco para a instrução criminal e para a aplicação da lei penal. Insubsistência Ausência de contemporaneidade do decreto prisional nesse aspecto. Invocada gravidade em abstrato das condutas. Inadmissibilidade. Precedentes.** *Habeas corpus* concedido de ofício para ratificar a decisão cautelar revogadora da prisão preventiva do reclamante, a qual foi estendida a outros investigados devidamente especificados (CPP. Art. 580). (...) **13. Flagrante constrangimento ilegal, que decorre da decretação da prisão preventiva do reclamante, passível de correção por habeas corpus de ofício.** 14. Na dicção do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, os juízes e os tribunais têm competência para expedir, de ofício, ordem de *habeas corpus* quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. 15. O Supremo Tribunal Federal não se distancia dessa premissa teórica, já que admite, em sede de reclamação constitucional, a implementação de ordem de *habeas corpus* de ofício no intuito de reparar situações de flagrante ilegalidade devidamente demonstradas. Precedentes. **16. O juízo de primeiro grau justificou a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública no fato de não ter sido localizada ‘expressiva quantia em dinheiro desviada dos cofres públicos’, o que representaria ‘risco evidente às próprias contas do País, que enfrenta grave crise financeira, a qual certamente é agravada pelos desvios decorrentes de cumulados casos de corrupção’.** 17. Esse fato, isoladamente considerado, não constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, haja vista que se relaciona ao juízo de reprovabilidade da conduta, próprio do mérito da ação penal. 18. A prisão preventiva não pode ser utilizada como instrumento para compelir o imputado a restituir valores ilicitamente auferidos ou a reparar o dano, o que deve ser objeto de outras medidas cautelares de natureza real, como o sequestro ou arresto de bens e valores que constituam produto do crime ou proveito auferido com sua prática. **19. A prisão preventiva**



para a garantia da ordem pública seria cabível, em tese, caso houvesse demonstração de que o reclamante estaria transferindo recursos para o exterior, conduta que implicaria a existência de risco concreto da prática de novos crimes de lavagem de ativos. Disso, todavia, não há notícia. 20. Não foram apontados elementos concretos de que o reclamante, em liberdade, ora continuará a delinquir, não sendo admissível, ademais, se cogitar da gravidade em abstrato dos crimes imputados ao reclamante e a necessidade de se acautelar a credibilidade da Justiça. 21. A necessidade da custódia para a aplicação da lei penal visa tutelar, essencialmente, o perigo de fuga do imputado, que, com seu comportamento, frustraria a provável execução da pena, sendo certo, ademais, que a não localização do produto do crime não guarda correlação lógica com o perigo de fuga do imputado. 22. A decisão do juízo de primeiro grau a respeito da necessidade da prisão para garantia da investigação ou da instrução criminal se lastreou, de modo frágil, na mera conjectura de que o reclamante, em razão de sua condição de ex-ministro e de sua ligação com outros investigados e com a empresa envolvida nas supostas fraudes, poderia interferir na produção da prova, mas não indica um único elemento fático concreto que pudesse amparar essa ilação. 23. A decisão da autoridade judiciária lastreou-se em argumentos frágeis, pois, ainda que amparada em elementos concretos de materialidade, os fatos que deram ensejo a custódia estão longe de ser contemporâneos do decreto prisional. 24. É do entendimento da Corte que, ‘ainda que graves, fatos antigos não autorizam a prisão preventiva, sob pena de esvaziamento da presunção de não culpabilidade (art. 5º, inciso LVII, da CF)’ (HC nº 147.192/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 23/2/18. 25. Habeas corpus concedido de ofício para ratificar a decisão revogadora da prisão preventiva do reclamante nos exatos termos em que proferida, a qual foi estendida a outros investigados especificados, na forma do art. 580 do CPP.” (STF, Rcl 24506, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 05-09-2018 PUBLIC 06-09-2018).

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º, I, DO DL 201/1967). CISÃO DO PROCESSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA NA ORIGEM E NO TJ. CORRÉU PREFEITO. SEPARAÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO REALIZADA PELA CORTE LOCAL. 3. INCOMPETÊNCIA DO MAGISTRADO DE ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE AVOCÇÃO. CONVALIDAÇÃO DA SEPARAÇÃO PELO TRIBUNAL. 4. TÉRMINO DO MANDATO. CONSOLIDAÇÃO DA COMPETÊNCIA NA ORIGEM. EVENTUAL CONVALIDAÇÃO PELO PRÓPRIO MAGISTRADO. ART. 64, § 4º, DO CPC C/C O ART. 3º DO CPP. 5. NÃO OBSERVÂNCIA DE REGRA DE CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. 6. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTEMPORÂNEOS À DECRETAÇÃO DA MEDIDA.



CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 7. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 8. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, APENAS PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. (...) **6. Na hipótese dos autos, são imputadas ao paciente condutas perpetradas no período de 7/2013 a 10/2015, tendo a prisão preventiva sido decretada apenas em 16/6/2016, com a finalidade de interromper ou diminuir a atuação criminosa, uma vez que ‘há fortes indícios de que haverá reiteração dos atos criminosos, ficando caracterizada a reiteração delitiva, de forma que a preventiva é necessária para garantir a ordem pública’. Observo, no entanto, que não há relatos de novas condutas após 10/2015, o que denota a ausência de necessidade concreta de se interromper ou diminuir a atuação criminosa, para resguardo da ordem pública. Com efeito, a fundamentação apresentada revela, em verdade, ilações e conjecturas sobre eventual possibilidade de reiteração, sem que se agregue fundamento concreto que justifique a prisão preventiva.** 7. Não se pode descurar, ademais, que o paciente é primário, possui ocupação lícita, residência fixa e família constituída. Conquanto as condições subjetivas favoráveis não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas e indicam a possibilidade de acautelamento do caso por meio de outras medidas mais brandas. De fato, o decurso do tempo e a evolução dos fatos denotam que a prisão preventiva já não se faz indispensável, porquanto eficazmente substituída por medidas alternativas, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal. Com efeito, as medidas já se encontram aplicadas desde 19/9/2016, por força do deferimento da liminar, sem notícias de necessidade de restabelecimento da medida extrema. 8. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, confirmando a liminar, apenas para manter a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos I, III (não contato com investigados não familiares do procedimento criminal multicitado) e IV do art. 319 do Código de Processo Penal.” (STJ, HC n. 372.446/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 21/3/2018)

Por fim, outro ponto relevante suscitado pelos impetrantes refere-se à alegada incompetência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cândido Mendes/MA para processar e julgar a Ação Penal nº 0801721-18.2024.8.10.0079 deflagrada contra o paciente e os acusados Gihan Ayoub Jorge Torres, Antônio da Conceição Muniz Neto e Jonaldo Sousa Costa.

Com efeito, a denúncia imputa ao paciente a prática de delitos supostamente praticados no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Godofredo Viana, que perdurou até o ano de 2016.

Sobre a matéria, cumpre observar nesta fase de cognição sumária do *writ*, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no Inquérito nº 4.787 QO e no *Habeas Corpus* nº 232.627/DF de que “[a] prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo



após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”, sendo esta a hipótese dos autos, na qual se imputa à paciente a prática dos crimes os crimes de fraude em licitação (art. 96, V, Lei nº 8.666/93, c/c art. 29, CP); corrupção passiva (art. 317, § 1º, CP) e lavagem de capitais (art. 1º, caput, Lei nº 9.613/98).

Ao firmar tal precedente, o STF propôs a aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso – hipótese em tela – com a ressalva referente a todos os atos praticados pelos Juízos com base na jurisprudência anterior, qual seja, a Ação Penal nº 937/RJ, na qual a questão de ordem foi resolvida com a fixação das seguintes teses: **(i)** o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e **(ii)** após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo (STF - QO AP 937 RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018, Tribunal Pleno).

No caso ora em análise, tem-se que a Ação Penal nº 0801721-18.2024.8.10.0079 ainda se encontra em fase inicial da instrução criminal, não havendo notícia de encerramento da colheita probatória. Logo, não se aplica, por ora, a ressalva relativa à perpetuação da competência do juízo de primeiro grau.

Assim, também se mostra revestida de plausibilidade jurídica a tese dos impetrantes quanto à incompetência do Juízo coator, pois, tratando-se de supostos crimes praticados por Prefeito no exercício do mandato e em razão das funções, a competência para processar e julgar a ação penal é deste Tribunal de Justiça, em razão do foro por prerrogativa de função.

Portanto, à luz da atual jurisprudência do STF, há fundado receio de nulidade absoluta na manutenção do feito perante o juízo de primeiro grau, devendo ser sobrestada a tramitação da Ação Penal nº 0801721-18.2024.8.10.0079 até o julgamento final de mérito deste *habeas corpus* pela Egrégia Primeira Câmara de Direito Criminal.

Nesses termos, diante da flagrante ilegalidade do decreto prisional impugnado, entendo que a revogação do cárcere preventivo do paciente é medida que se impõe, inclusive liminarmente.

Ainda assim, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo pela necessidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, I, II, III, IV e V, do CPP, quais sejam:

- 1. Comparecimento em Juízo, a cada 30 (trinta) dias, para informar e justificar suas atividades laborais;**
- 2. Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem prévia autorização judicial;**
- 3. Proibição de frequentar qualquer repartição ou órgão vinculado à Prefeitura Municipal de Godofredo Viana/MA e de manter contato com outros acusados sobre os fatos que consubstanciam a Ação Penal nº 0801721-18.2024.8.10.0079, que possam interferir na produção probatória, ou seja, contato pessoal, telefônico ou por meio eletrônico ou virtual, enquanto durar a instrução criminal;**
- 4. Proibição de participar, diretamente ou por interposta pessoa, de contratos ou**





licitações com o Município de Godofredo Viana/MA e de ocupar cargos ou funções públicas; e

**5. Recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 22 (vinte e duas) horas.**

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** pleiteado pelos impetrantes para substituir a prisão preventiva do paciente **Marcelo Jorge Torres pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, III, IV e V, do CPP, acima elencadas.**

**Determino, ainda, a suspensão da tramitação da Ação Penal nº 0801721-18.2024.8.10.0079 perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cândido Mendes/MA, até o julgamento final de mérito deste *habeas corpus*, em razão da manifesta plausibilidade da tese de incompetência absoluta do Juízo *a quo*.**

Advirto, por derradeiro, que o paciente deve prestar o compromisso de comparecer a todos os atos processuais dos quais for intimado, devendo, outrossim, cumprir fielmente as medidas cautelares impostas, sob pena de renovação do decreto preventivo.

**Expeça-se o competente alvará de soltura, podendo a cópia desta decisão, referente à Ação Penal nº 0801721-18.2024.8.10.0079, servir de expediente ou mandado para essa finalidade.**

Abra-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para pronunciamento.

Comunique-se imediatamente o Juízo de origem sobre o inteiro teor desta decisão (art. 382 do RITJMA[3]).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

*Desembargador* **Raimundo Nonato Neris Ferreira**  
Relator

---

[1] CF/1988. Art. 5º. (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (...).

[2] *In Marual de Processo Penal: volume único*, 9.ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 897/898

[3] RITJMA: Art. 382. As decisões de *habeas corpus*, mandado de segurança, agravo de instrumento, agravo em execução penal e correções parciais serão comunicadas imediatamente ao juízo de origem.

